



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2252, DE 2022

(nº 5.752/2016, na Câmara dos Deputados)

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

Art. 2º Ficam declarados como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

Art. 3º Entende-se como Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE) a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa, básica, aplicada ou de caráter científico ou tecnológico, e que promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que esteja sediada nos ambientes de inovação (parques e polos tecnológicos e centros de inovação).

Art. 4º Serão aplicáveis aos CPIEs toda a legislação pertinente à matéria, tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais.



Art. 5º Os ambientes de inovação públicos e privados deverão dar ampla e específica divulgação aos termos e aos projetos neles realizados quando houver participação de CPiE.

Art. 6º Os ambientes de inovação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública ou privada deverão editar as normas e os procedimentos para o cumprimento desta Lei, em consonância com as respectivas vocações científicas e características vinculadas ao desenvolvimento econômico do País, autorizada a comercialização no mercado dos produtos, dos processos e serviços e do conhecimento em geral neles concebidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de julho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 488/2022/PS-GSE

Brasília, 7 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art219_par1u